# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198974 - SP (2026/0086320-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS HENRIQUE ROSA LEAL |
| ADVOGADO | : | PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. PREMISSA CONTRÁRIA À MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MANUSEIO INDEVIDO OU ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EXTRAÍDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA N. 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO PESSOAL AFASTADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade do mandado de busca e apreensão, fundada na ausência de diligências investigativas prévias, não pode ser acolhida quando o acórdão recorrido registra a realização de investigação preliminar, além de representação policial e manifestação ministerial favorável à medida. A alteração dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. Quanto à cadeia de custódia, a Corte de origem consignou inexistirem indícios de manuseio incorreto, manipulação indevida ou alteração do conteúdo extraído do aparelho celular. A pretensão de reconhecer irregularidade e prejuízo pressupõe revisão dessas premissas, atraindo a Súmula n. 7/STJ. Incide, ainda, a Súmula n. 83/STJ, diante da consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de demonstração de prejuízo concreto à confiabilidade da prova.

3. A existência de laudo toxicológico definitivo comprova a natureza da substância apreendida, não sendo exigível que o exame pericial conclua sobre sua destinação mercantil, extraída pelas instâncias ordinárias dos demais elementos probatórios.

4. A pequena quantidade de maconha apreendida, embora inferior ao parâmetro quantitativo considerado no Tema n. 506/STF, não conduz

Documento eletrônico VDA60005971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: eafb4a60-46ac-43d9-a0cf-250112b47f9b

automaticamente à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando a presunção relativa de uso pessoal foi afastada, na origem, por outros elementos indicativos de mercancia. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60005971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: eafb4a60-46ac-43d9-a0cf-250112b47f9b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198974 - SP (2026/0086320-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS HENRIQUE ROSA LEAL |
| ADVOGADO | : | PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. PREMISSA CONTRÁRIA À MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MANUSEIO INDEVIDO OU ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EXTRAÍDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA N. 506/STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO PESSOAL AFASTADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade do mandado de busca e apreensão, fundada na ausência de diligências investigativas prévias, não pode ser acolhida quando o acórdão recorrido registra a realização de investigação preliminar, além de representação policial e manifestação ministerial favorável à medida. A alteração dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. Quanto à cadeia de custódia, a Corte de origem consignou inexistirem indícios de manuseio incorreto, manipulação indevida ou alteração do conteúdo extraído do aparelho celular. A pretensão de reconhecer irregularidade e prejuízo pressupõe revisão dessas premissas, atraindo a Súmula n. 7/STJ. Incide, ainda, a Súmula n. 83/STJ, diante da consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de demonstração de prejuízo concreto à confiabilidade da prova.

3. A existência de laudo toxicológico definitivo comprova a natureza da substância apreendida, não sendo exigível que o exame pericial conclua sobre sua destinação mercantil, extraída pelas instâncias ordinárias dos demais elementos probatórios.

4. A pequena quantidade de maconha apreendida, embora inferior ao parâmetro quantitativo considerado no Tema n. 506/STF, não conduz

Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06
Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d

automaticamente à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando a presunção relativa de uso pessoal foi afastada, na origem, por outros elementos indicativos de mercancia. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE ROSA LEAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta, inicialmente, que a controvérsia relativa ao mandado de busca e apreensão é exclusivamente jurídica. Afirma que a medida teria sido deferida com fundamento apenas em denúncia anônima, sem diligências investigativas prévias, razão pela qual não seria necessária nova apreciação de provas para reconhecer sua nulidade.

Quanto à cadeia de custódia, alega que os agentes policiais teriam manuseado e acessado diretamente o aparelho celular antes de sua lacração e submissão à perícia, comprometendo a rastreabilidade e a confiabilidade dos dados. Defende que o prejuízo seria inerente à própria violação e que não incidiria a Súmula n. 83/STJ.

Afirma a imprescindibilidade do laudo pericial para a materialidade do tráfico e argumenta que a perícia apenas atestou natureza e peso de 3g de maconha, sem elementos de mercancia, o que inviabilizaria a materialidade do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta, ademais, a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas à luz do Tema n. 506/STF, pois, reconhecida a ilicitude dos dados do celular, não haveria elementos lícitos aptos a afastar a presunção relativa de uso pessoal, e porque os depoimentos policiais não descreveram ato concreto de difusão de substâncias ilícitas.

Requer o exercício de juízo de retratação para conhecer e dar provimento ao recurso especial, ou, caso assim não se entenda, o julgamento colegiado para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

Quanto à alegada nulidade do mandado de busca e apreensão, a defesa sustenta que a medida teria sido deferida exclusivamente com fundamento em denúncia anônima, sem a realização de diligências investigativas prévias. A premissa, contudo, não coincide com a moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte estadual, examinando o teor do provimento judicial, concluiu que "a decisão que determinou a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, após representação feita pela autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público, com autorização para acesso imediato a celulares, computadores e outros dispositivos", consignando que "não há que se falar em nulidade da decisão, pois, como bem explicitado na r. decisão ora guerreada, a fundamentação, embora sucinta, apontou que a medida era imprescindível para a elucidação dos fatos" (e-STJ fls. 347/348).

Nesse contexto, acolher a tese de que inexistiu qualquer atividade investigativa anterior à medida demandaria substituir premissa fática expressamente assentada pela Corte estadual, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. A mera afirmação de que se trata de questão exclusivamente jurídica não afasta o óbice quando a pretensão pressupõe alteração do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

A propósito:

> *Direito processual penal. Agravo regimental em recurso especial. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BUSCA DOMICILIAR. DOSIMETRIA DA PENA EM CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*
> *[...]*
> *2. O mandado de busca e apreensão domiciliar é válido quando expedido por autoridade judicial competente com fundamentação concreta baseada em diligências investigativas prévias e em indícios razoáveis de autoria e materialidade, em consonância com o art. 243 do CPP e o art. 5º, XI, da Constituição Federal.*
> *[...]*
> *(AgRg no REsp n. 2.248.795/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E AMEAÇA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de elementos suficientes para justificar medida de busca e apreensão domiciliar demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

*[...]*
*(AgRg no AREsp n. 3.146.116/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. SUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. BASE EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL DETALHADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COMO MEIO IDÔNEO ALÉM DE OUTROS ELEMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 7 E 83/ STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado em alegações de nulidade na expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, por ausência de fundamentação adequada, e de insuficiência probatória para condenação por tráfico de drogas. O acórdão recorrido entendeu pela regularidade da busca e apreensão e pela suficiência de provas de autoria e materialidade, incluindo os depoimentos dos policiais.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. Há duas questões em discussão:*
*(i) verificar se o mandado de busca e apreensão domiciliar foi expedido com fundamentação suficiente e em conformidade com os requisitos legais;*
*(ii) analisar se as provas colhidas, incluindo os depoimentos dos policiais, são suficientes para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. O mandado de busca e apreensão foi expedido com base em relatório detalhado de investigação policial e em elementos constantes nos autos, atendendo aos requisitos legais de fundamentação. A jurisprudência do STJ admite fundamentação "per relationem" em decisões que autorizam medidas invasivas, desde que vinculadas a informações concretas e devidamente documentadas.*
*4. Não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que deferiu a busca domiciliar, uma vez que a medida foi respaldada por elementos objetivos, como denúncias e diligências investigativas prévias, que justificaram a medida judicial, afastando eventual violação a direitos fundamentais.*
*5. Os depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, como a quantidade e variedade das substâncias entorpecentes, embalagens vazias, balança de precisão e quantia em dinheiro apreendida, são considerados meios idôneos e suficientes para sustentar a condenação, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.*
*6. A revisão da suficiência probatória, incluindo a análise de autoria e materialidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.*
*7. A incidência da Súmula nº 83 do STJ reforça o entendimento de que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, tornando inviável a reforma no âmbito do recurso especial.*
*IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*(AREsp n. 2.742.643/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)*

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

No tocante à cadeia de custódia, a defesa afirma que o aparelho celular teria sido manipulado pelos agentes antes de sua regular preservação e extração pericial, sustentando que o prejuízo decorrente da irregularidade seria *in re ipsa*.

O Tribunal de origem, entretanto, afastou o vício, consignando que "não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida, inexistindo quaisquer indícios de manuseio incorreto pelas autoridades durante a apreensão do aparelho celular pertencente ao sentenciado, quebra de cadeia de custódia ou manipulação indevida do conteúdo encontrado, no caso, fora dos limites da autorização judicial existente, reforçando, para além da ausência de qualquer nulidade, a inexistência de prejuízo ao réu, e, conforme dispõe princípio processual penal, não existe nulidade sem prejuízo"(e-STJ fl. 348), assentando, ainda, que "o que se consta nos autos houve respeito à cadeia de custódia, no que toca ao armazenamento e manuseio da prova, inexistindo indicativos de alteração de seu conteúdo, o que não pode ser simplesmente presumido" (e-STJ fl. 349). Reconhecer, como pretende a defesa, que houve manipulação irregular e comprometimento da confiabilidade dos dados pressuporia infirmar essas premissas fáticas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A alegação de prejuízo *in re ipsa* não modifica essa conclusão, pois pressupõe justamente o prévio reconhecimento de irregularidade que foi afastada pela instância ordinária. Da mesma forma, a invocação do art. 3º-A do Código de Processo Penal não altera a solução, uma vez que o acórdão não se limitou a atribuir à defesa o ônus de demonstrar a irregularidade, mas concluiu, a partir dos elementos examinados, pela ausência de indícios de manipulação ou alteração da prova.

Permanece, ainda, o fundamento da decisão agravada segundo o qual o entendimento adotado pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia devem ser aferidas à luz do conjunto probatório e somente ensejam nulidade quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade da prova, incidindo, no ponto, também a Súmula n. 83/STJ.

No ponto:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE CELULAR APREENDIDO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico contra decisão monocrática que, com fundamento*

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

*na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.*
*2. O agravante alega que não pretende revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, para reconhecer nulidade ou insuficiência da prova digital oriunda de aparelho celular apreendido com corréu, por ausência de critérios objetivos para atribuição/autoria digital do interlocutor identificado como "PC" ao agravante, sustentando distinção entre cadeia de custódia (integridade e rastreabilidade do vestígio) e autenticidade/ autoria digital.*
*3. Requer o conhecimento do agravo e a reconsideração para provimento do recurso especial, afastando óbices sumulares e reconhecendo nulidade da prova digital ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado para reforma da decisão monocrática e declaração de invalidade da atribuição do conteúdo ao agravante.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia do aparelho celular apreendido com corréu, com consequente nulidade da prova digital que embasa a condenação; (ii) saber se a atribuição/autenticidade da autoria digital das conversas de aplicativo de mensagens, identificando o interlocutor "PC"/"Paçoca" como o agravante, é juridicamente idônea e suficientemente comprovada, à luz dos arts. 157 e 158-A do CPP;*
*(iii) saber se, à vista do conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, é possível, em recurso especial, reexaminar a suficiência das provas da materialidade e da autoria nos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como conhecer de tese relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da ausência de prequestionamento.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*5. Conclui-se que o Tribunal de origem afastou, de forma fundamentada, qualquer violação à cadeia de custódia, demonstrando que a apreensão do aparelho celular de corréu decorreu de mandado de busca com autorização judicial para extração de dados, que o bem foi lacrado em envelope de segurança identificado, com lançamento em formulário específico de cadeia de custódia, e que a extração, análise e documentação dos dados constam de relatório policial, o que afasta alegação genérica de nulidade.*
*6. Verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram a autoria digital com base na análise contextual das mensagens, em referências expressas nos diálogos a apelidos do agravante, na vinculação da linha telefônica utilizada pelo interlocutor "PC"/"Paçoca" a dados previamente atribuídos em medida cautelar sigilosa e em representação policial anterior, inexistindo dúvida razoável sobre a identificação do interlocutor que demandasse perícia específica.*
*7. Entende-se que as alegações defensivas de quebra de cadeia de custódia e de ausência de critérios objetivos de atribuição da autoria digital são genéricas, sem indicação de em qual etapa da cadeia probatória teria ocorrido irregularidade, e desprovidas de demonstração de prejuízo concreto, não sendo possível presumir má-fé de agentes públicos no manuseio das provas.*
*8. Reconhece-se que eventual alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à integridade da prova digital, à identificação do interlocutor e à suficiência do acervo probatório para a condenação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.*

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

*9. Registra-se que as instâncias ordinárias consignaram materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico com base em boletins de ocorrência, autos de apreensão e de constatação de drogas, laudos periciais, relatório policial, prisão em flagrante, apreensão de drogas, arma, valores e bens, além de depoimentos coerentes de policiais e da análise do conteúdo do celular do corréu, que evidenciaram atuação coordenada, estável e organizada entre os envolvidos, com divisão de tarefas e estrutura hierarquizada.*

*10. Ressalta-se que a configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de mercancia, bastando a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e que a associação para o tráfico exige estabilidade e permanência na união de duas ou mais pessoas para o fim de traficar, requisitos reconhecidos pelas instâncias ordinárias a partir de múltiplos elementos de prova.*

*11. Reafirma-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que depoimentos de policiais são prova idônea para sustentar condenação, quando coerentes e não infirmados por outros elementos, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.*

*12. Constata-se que o Tribunal de origem não apreciou a tese relativa à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco houve oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão, de modo que falta o indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.*

*13. Verifica-se que o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados na decisão agravada, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada, o que conduz à manutenção da decisão monocrática.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.*

*Tese de julgamento:*

*1. A alegação de quebra de cadeia de custódia exige indicação concreta da etapa em que teria ocorrido a irregularidade e demonstração de prejuízo, não bastando alegações genéricas quando a apreensão, o acondicionamento e a análise da prova digital estão devidamente documentados.*

*2. É idônea a atribuição de autoria digital fundada no contexto das mensagens, em referências nos diálogos e na vinculação prévia das linhas telefônicas em procedimentos cautelares, não sendo obrigatória a realização de perícia específica se inexiste dúvida plausível quanto à identificação do interlocutor.*

*3. A revisão, em recurso especial, de conclusões das instâncias ordinárias sobre integridade da prova, autoria e suficiência do conjunto probatório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas.*

*4. A configuração do crime de tráfico de drogas independe de flagrante ato de comercialização, bastando a comprovação de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e da destinação da substância ao comércio ilícito.*

*5. Depoimentos de policiais, quando coerentes e não infirmados por outros elementos, constituem prova idônea para fundamentar a condenação penal.*

*6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre determinada tese jurídica, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do*

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

*recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
*Dispositivos relevantes citados:*
*CPP, arts. 157, 158-A e seguintes; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 568 do STJ; Súmula n. 282 do STF;*
*Súmula n. 356 do STF.*
*Jurisprudência relevante citada:*
*STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.249/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.10.2024, DJe 17.10.2024; STJ, AREsp n. 2.601.323/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j.*
*27.11.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AREsp n. 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJe 17.12.2024.*
*(AgRg no AREsp n. 3.065.181/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)*

A defesa traz, ainda, argumento de que a materialidade do tráfico requer prova pericial e que o laudo, no caso, apenas atestou a natureza e o peso de 3g de maconha, sem indicar sinais de mercancia.

A circunstância de o exame técnico ter por objeto a identificação da natureza e da quantidade da substância apreendida, sem emitir conclusão acerca de sua destinação, não evidencia deficiência da prova da materialidade. O laudo comprova a existência e natureza da substância, e a destinação mercantil decorre da valoração do conjunto de elementos colhidos, atividade própria das instâncias ordinárias.

No caso, o Tribunal de origem, com apoio no acervo probatório, assentou a destinação mercantil do entorpecente, destacando as postagens do acusado em redes sociais aludindo ao tráfico, as mensagens e os comprovantes de pagamento pela venda de drogas encontrados em seu aparelho celular, os símbolos ligados a organização criminosa e a sua condição de desocupado. Nesse contexto, concluiu que, "embora o acusado tenha sido preso em flagrante guardando em sua residência apenas 3,48 g de 'maconha', restou devidamente comprovada a elementar da traficância em sua conduta, estando superada, assim, a mera presunção relativa que passou a existir em favor daqueles surpreendidos com até 40 (quarenta) gramas de *cannabis sativa*, conforme entendimento sufragado pelo C. Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 366). Assim, a pretensão de concluir que a pequena quantidade apreendida seria incompatível com o tráfico pressupõe nova apreciação da suficiência do conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, não há fundamento para modificar a conclusão referente à pretendida desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à luz do Tema n. 506/ STF. Embora a quantidade apreendida — 3,48g de maconha — esteja abaixo do parâmetro quantitativo considerado no referido precedente, a presunção de uso pessoal é

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

relativa, que pode ser elidida pela demonstração de outros elementos indicativos da mercancia, tal como reconhecido, no caso, pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual considerou outros elementos para reconhecer a destinação da droga ao tráfico, entre eles fotografias e mensagens relacionadas à comercialização de entorpecentes extraídas do aparelho celular, além das demais circunstâncias descritas no acórdão recorrido.

A própria argumentação do agravo condiciona a incidência da presunção à prévia exclusão desses elementos, sob o fundamento de que decorreriam de prova digital ilícita. Mantida, contudo, a conclusão das instâncias ordinárias acerca da validade dos dados extraídos do aparelho, subsistem os elementos considerados pela origem para afastar a presunção relativa de uso pessoal.

Assim, acolher a pretensão de desclassificação — para reconhecer a atipicidade da conduta ou a destinação da droga ao consumo próprio — importaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado na origem, o que é vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. TEMA 506/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se pleiteava a desclassificação da condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para o delito de posse de entorpecente para uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), com base na apreensão de 36 gramas de maconha, ausência de petrechos típicos de mercancia, modicidade do numerário e insuficiência dos depoimentos policiais para demonstrar a destinação comercial da droga.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de tráfico de drogas pode ser desclassificada para posse de entorpecente para uso próprio, considerando a quantidade de droga apreendida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A instância anterior fundamentou adequadamente a condenação pelo crime de tráfico de drogas, destacando que a negativa do réu mostrou-se isolada e frágil diante do conjunto probatório, composto por depoimentos policiais firmes e coerentes, apreensão de droga acondicionada em porções típicas de mercancia, quantia em dinheiro fracionado sem origem comprovada e vídeo gravado pelo próprio réu afirmando que o dinheiro provinha do comércio de drogas.*
> *4. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante foram considerados idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, pois foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, estando em harmonia com as demais provas dos autos.*
> *5. A presunção de posse de drogas para uso pessoal, fixada no Tema 506 do STF, é relativa e pode ser afastada por elementos concretos que indiquem a*

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

*intenção de comercialização, como a forma de acondicionamento da droga, circunstâncias da apreensão e outros indícios de mercancia.*
*6. A análise casuística é essencial para determinar se a conduta se enquadra como porte para consumo pessoal ou tráfico de drogas, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
*Tese de julgamento:*
*1. A presunção de posse de drogas para uso pessoal, fixada no Tema 506 do STF, é relativa e pode ser afastada por elementos concretos que indiquem a intenção de comercialização. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e em harmonia com as demais provas dos autos. 3. A análise casuística é essencial para determinar se a conduta se enquadra como porte para consumo pessoal ou tráfico de drogas, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.Dispositivos relevantes citados:*
*Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 155; CPP, art. 619;*
*Súmula 7/STJ.*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024; STF, RE 635.659, Tema 506.*
*(AgRg no REsp n. 2.237.748/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)*

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO PESSOAL. SÚMULAS N. 7, STJ E 284, STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica apta a superar o óbice da Súmula n. 7, STJ e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico, atraindo a incidência da Súmula n. 284, STF.*
*2. O agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena redimensionada em sede de apelação para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.*
*3. O agravante ajuizou revisão criminal com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sustentando que a apreensão de 19 gramas de maconha presume consumo pessoal, conforme o Tema n. 506, STF, e requerendo a absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. O pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afastou a presunção relativa do Tema n. 506 com base em elementos probatórios que indicaram fornecimento de drogas a outros apenados.*
*4. O recurso especial interposto pelo agravante foi inadmitido pela corte local com fundamento nas Súmulas n. 7, STJ e 284, STF. O agravante interpôs*

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

*agravo contra a decisão de inadmissibilidade, que foi rejeitado monocraticamente, mantendo-se os fundamentos da decisão recorrida.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*5. A questão em discussão consiste em saber se a presunção relativa de uso pessoal de drogas, prevista no Tema n. 506, STF, pode ser afastada com base em elementos probatórios que indiquem intuito de mercancia, e se a revisão criminal pode ser utilizada para reexame de fatos e provas.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*6. A presunção de uso pessoal de drogas, conforme o Tema n. 506, STF, é relativa e pode ser afastada por elementos probatórios que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão e a conduta do agente.*
*7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.*
*8. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas em hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.*
*9. No caso concreto, a presunção de uso pessoal foi afastada pela Corte de origem com base em elementos probatórios que evidenciaram o fornecimento de drogas a outros apenados, inclusive com reconhecimento pelo próprio agravante, não sendo possível reabrir o debate probatório na via especial.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Tese de julgamento:*
*1. A presunção de uso pessoal de drogas, prevista no Tema n. 506, STF, é relativa e pode ser afastada por elementos probatórios que indiquem intuito de mercancia. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas em hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 3. O revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.Dispositivos relevantes citados:*
*Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 621, inciso I; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.*
*Jurisprudência relevante citada:STF, RE 635.659, Tema n. 506; STJ, AREsp 2739086/RN, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.04.2024; STJ, REsp n. 2.147.290/PR, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 940.042/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 28.05.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.898.557/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.314/MA, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.05.2025.*
*(AgRg no AREsp n. 2.868.374/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60006769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:06**
**Código de Controle do Documento: 8ae54950-7bb7-4abf-b323-9680df2a151d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086320-0

**AgRg no AREsp 3.198.974 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 016712024 15000619420248260242 15000921720248260242 16712024 16712024150006194202482602421500092172024826024216712024150006194202482602421500092172024826024216712024150006194202482602421500092172024826024216